



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01519/11

Objeto: Pensão

Relator: Cons. em Exercício. Marcos Antônio da Costa

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca

Interessado: Severino de Assis Junior

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO POR MORTE – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – NÃO FAZ JUS AO BENEFÍCIO. PERDA DE OBJETO – Remessa dos autos ao órgão de origem.

RESOLUÇÃO RC1 – TC – 00122/15

A 1ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo referente à Pensão por morte concedida a(o) Sr(a). Rafael Maracajá Antonino, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Rufina Souza Maracajá, matrícula n.º 030084-5, que ocupava o cargo de Professora no município de Serra Branca, **RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - REMETER o presente processo ao órgão de origem, devido à perda do objeto.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 24 de setembro de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Cons. em Exercício Marcos Antônio da Costa
RELATOR

Cons. Fernando Rodrigues Catão

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01519/11

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO. MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (Relator): o presente processo trata da Pensão por morte concedida a(o) Sr(a). Rafael Maracajá Antonino, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Rufina Souza Maracajá, matrícula n.º 030084-5, que ocupava o cargo de Professora no município de Serra Branca.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório reputando necessária a notificação da autoridade responsável para tornar sem efeito o ato concessório da pensão, haja vista que o beneficiário não faz jus à pensão por não ser menor de 21 anos na data do ato, nem se enquadrar na condição de inválido.

Consultado, o Ministério Público junto ao TCE opinou pela citação do gestor do instituto previdenciário para apresentar esclarecimentos ou justificativa acerca da irregularidade constatada.

Após a apresentação da documentação comprobatória por parte da autoridade responsável, contendo a portaria, devidamente publicada, tornando sem efeito o ato concessório da pensão em tela, a unidade técnica, em derradeira manifestação processual, concluiu pelo arquivamento do feito, por perda de objeto.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou mais pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERCÍCIO. MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Ante a situação detectada pelo Órgão Técnico de Instrução, voto no sentido de que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, remeta o presente processo ao órgão de origem, devido à perda de objeto.

É o voto.

João Pessoa, 24 de setembro de 2015